JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.900.02-09

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços e ações. Implantação e/ou implementação do SUS/SP. Existência de nexo causal entre objeto e finalidades da contratada. Ausência de impedimento. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado: 03.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 006/2002 e o Termo de Aditamento 44/2002, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Convênio nº 006/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, visando, mediante a conjugação de esforços dos convenentes, promover o desenvolvimento de cooperação técnica, de prestação de serviços e de ações, para implantação e/ou implementação do SUS/SP no Município de São Paulo, conforme Plano de Trabalho que é parte integrante do instrumento.

Encontra-se, também, sob exame o Termo Aditivo nº 44/2002, que objetiva viabilizar o suporte da instituição às necessidades de

profissionais de unidades de saúde, com o intuito de evitar solução de continuidade no atendimento aos munícipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares o Convênio e o Termo Aditivo, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após pugnar de início pelo acolhimento dos ajustes, em novas intervenções entendeu que o objeto conveniado não está perfeitamente identificado e definido, revelando-se por demais genérico, o que contraria o disciplinamento legal da Licitação.

Além disso, ponderou que a pretensão da Administração, na verdade, é a prestação de serviços de patologia clínica, hemoterapia e diagnóstico por imagem, atividades não contempladas no Estatuto da UNIFESP como uma de suas atribuições, cabendo, "in casu", à Sociedade Beneficente COLSAN e à Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP, a realização do objeto contratual, como subcontratadas, caracterizando-se, por isso, a ilegalidade dos instrumentos.

Alegou, por fim, que a Administração não comprovou a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação técnica das subcontratadas.

A Secretaria Municipal da Saúde invocou a situação caótica ocorrida na Pasta em 2002, com a transição entre o fim do PAS e o retorno do SUS, para justificar a lavratura do ajuste com a UNIFESP, detentora de *know-how* em matéria de Sistema Único de Saúde. Argumentou, ainda, que a prestação de serviços está prevista no artigo 2º, § 5º, do Estatuto da entidade e que, consoante artigo 3º do mesmo diploma, a UNIFESP pode complementar suas atividades através de institutos e entidades reconhecidos pelo Conselho Universitário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entretanto, reafirmou que os serviços objeto do Convênio não estão contemplados no Estatuto da Autarquia e que a Secretaria Municipal da Saúde poderia ter efetuado o Convênio diretamente com a COLSAN e a AFIP, entidades com autonomia administrativa, mantendo, portanto, seu posicionamento pela ilegalidade dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, propôs o acolhimento dos ajustes ou, alternativamente, a aceitação de seus efeitos financeiros e patrimoniais, tendo em vista o interesse público envolvido e a natureza dos serviços, considerados essenciais, assim como a inexistência de danos ou prejuízos ao Erário.

A Secretaria, em resposta aos ofícios encaminhados por este Tribunal, juntou documentação aos autos, inclusive manifestação do Conselho Universitário da Autarquia, reconhecendo a Sociedade Beneficente Colsan e a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP como órgãos suplementares da UNIFESP.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento pela ilegalidade da contratação.

Por sua vez, o Órgão Fazendário pugnou novamente pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Geral, reportando-se a manifestações exaradas em outros TCs, reconheceu as entidades executoras dos serviços como órgãos suplementares da UNIFESP, integrantes de sua estrutura. Mencionou, ainda, o TC nº 72.003.846.05-43, no bojo do qual esta Corte julgou regular a contratação da Autarquia – Contrato nº 001/2005 -, em razão da existência de nexo de pertinência entre o objeto contratual e as finalidades da contratada, realizado esse objeto pela COLSAN. Propôs, ao final, o acolhimento dos instrumentos.

É o relatório.

VOTO

Das questões suscitadas neste TC, entendo que merece análise mais aprofundada a relativa à execução dos serviços contratados pela Sociedade Beneficente Colsan e pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP, que, no entender da Assessoria Jurídica de Controle Externo seriam subcontratadas da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, autarquia federal voltada à promoção da saúde e detentora de larga experiência em matéria de Sistema Único de Saúde.

Discordo mais uma vez desse posicionamento, por reconhecer que a UNIFESP, estabelecimento de ensino superior, referência em todo o país, organiza-se em órgãos complementares e suplementares, criados de acordo com previsão estatutária, cuja função precípua, no caso presente, é executar serviços voltados à implantação e implementação do SUS no Município.

Dessa forma, a Universidade, figurando no Convênio como responsável pelas ações correspondentes, executou o objeto por intermédio desses órgãos suplementares, assim reconhecidos pelo Conselho Universitário.

Entendo, sob este ângulo – o da existência de nexo causal entre o objeto contratado e as finalidades da contratada – não haver impedimento para a lavratura do Convênio com a Autarquia.

Acresça-se a este argumento a natureza dos serviços executados, de caráter essencial e não passíveis de interrupção, sob pena de grave comprometimento no atendimento à saúde da população, especialmente o segmento mais carente, que se utiliza do sistema público de saúde.

Também não considero o objeto conveniado como genérico e indeterminado, eis que a implantação e implementação do SUS envolve uma gama diversificada de ações, porém todas voltadas ao mesmo objetivo.

Isto posto, e valendo-me dos argumentos aduzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que incorporo ao presente, e considerando a existência de vários

precedentes, julgo regulares o Convênio e o Termo de Aditamento em análise, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.